



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11684.000503/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.839 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/05/2009

EMBARAÇO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.
OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Aplica-se a multa disposta no art. 107, IV, “c”, do Decreto-Lei 37/66, a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Recife/PE, juntado às fls. 126/138:

A empresa Companhia Docas do Rio de Janeiro, CNPJ nº 42.266.890/0009-85, ora Impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste Processo, será, no âmbito deste Voto, referida simplesmente como “CDRJ”.

Resumidamente, segundo a Fiscalização Aduaneira, a empresa CDRJ é responsável por falhas em seus sistemas de controles de registro de imagens de movimentação e saída de

cargas e pela não-retenção dos necessários documentos comprobatórios da saída de unidades de carga.

As unidades de carga de interesse são MSKU8459460, SUDU6742618, SUDU6744170, SUDU5550591, KHJU8400464, SUDU5747791 e BHCUC3072667.

Em decorrência do fato narrado no parágrafo imediatamente anterior, foi lavrado o Auto de Infração (AI) n.º 0717800/00092/09, objetivando lançar multas por impor dificuldades à ação da Fiscalização Aduaneira (multa de embarço). O valor total lançado foi, em valor original, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, os principais fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Fiscalização Aduaneira como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI de interesse e seus suplementos:

1. São feitas considerações sobre (i) a administração do então Porto de Sepetiba pela empresa CDRJ; (ii) sobre a vinculação da empresa CDRJ à então Secretaria Especial de Portos da Presidência da República; e (iii) o Operador Portuário, empresa Sepetiba Tecon S/A, CNPJ n.º 02.394.276/0001-27;
2. Afirma-se (i) que o Operador Portuário recebeu as sete unidades de carga em seu terminal Tecon I; (ii) que consultas aos sistemas Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) módulo Carga, da RFB, e Mercante, do então Ministério dos Transportes, confirmaram os números dos Conhecimentos de Embarque e os números dos CE-Mercante das unidades de carga de interesse; e (iii) que o Depositário atribuiu Números Identificadores de Carga (NIC) às unidades de carga de interesse;
3. É relatado que o Operador Portuário, através da correspondência COR 047/08 DJUR, comunicou à RFB a falta das sete unidades de carga e que cinco delas teriam sido localizadas em um depósito no bairro de Bangu, na cidade do Rio de Janeiro;
4. Informa-se (i) que a Fiscalização Aduaneira solicitou ao Operador Portuário o posicionamento das sete unidades de carga para procedimento de verificação física; (ii) que a solicitação do item imediatamente anterior não foi atendida; (iii) que a solicitação de posicionamento das sete unidades de carga foi reiterada; e (iv) que foi solicitada a documentação referente ao histórico de movimentação das unidades de carga;
5. É narrado que, quando da abertura das cinco unidades de carga remanescentes, na presença da Fiscalização Aduaneira, de Autoridades Policiais do Departamento da Polícia Federal, do Fiel Depositário do Sepetiba Tecon e de funcionários da Vigilância Patrimonial da Companhia Siderúrgica Nacional, constatou-se que as mesmas estavam vazias;
6. Explica-se o Processo Administrativo n.º 11684.000071/2009-23 tratou do extravio das mercadorias;
7. É realçado que a alínea “a” do inciso I do art. 16 e os §§ 3º e 4º e inciso IX do § 5º do art. 18 da então vigente Portaria SRF n.º 969/2006 estabelecem requisitos e procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos;
8. Expõe-se (i) que foi solicitado à empresa CDRJ imagens gravadas no circuito interno de vídeo e cópias autenticadas dos documentos de registro das saídas das referidas unidades de carga; (ii) que a solicitação do item imediatamente anterior não foi atendida; (iii) que a solicitação do item (i) foi reiterada. (iv) que a empresa CDRJ solicitou prorrogação do prazo para atender à solicitação do item (i); (v) que a empresa CDRJ informou não ter encontrado registros das saídas das unidades de carga e solicitou que a RFB informasse a data de descarga das referidas unidades; (vi) que a RFB forneceu as informações solicitadas pela empresa CDRJ no item imediatamente

anterior; e (vii) que a empresa CDRJ declarou, por fim, não dispor das informações solicitadas pela RFB;

9. É esclarecido (i) que a empresa CDRJ, na qualidade de concessionária da exploração dos portos organizados brasileiros, mediante convênio firmado com o então Ministério dos Transportes, estava sujeita às competências estabelecidas na então vigente Lei n.º 8.630/1993, Lei dos Portos; (ii) que o inciso VII do § 2º do art. 33 da referenciada Lei, tratava da obrigatoriedade da concessionária de fiscalizar as respectivas operações portuárias, dentre outras; (iii) que a empresa CDRJ, por ter sido constituída como sociedade de economia mista, regia-se, conforme disposto em seu próprio Estatuto Social, pela Lei n.º 6.404/1976, Lei das Sociedade Anônimas; (iv) que o Estatuto Social da empresa CDRJ preconizava no § 1º de seu art. 4º as exatas competências do art. 33 da então Lei dos Portos; e (v) que, além da via marítima, havia modais rodoviário e ferroviário no então Porto de Sepetiba;

10. Resume-se que (i) houve falha nos sistemas de controles de registro de imagens de movimentação e saída de carga por parte da empresa CDRJ; e (ii) não houve a necessária retenção dos documentos comprobatórios de saída de carga;

11. É assinalado que as falhas imediatamente acima apontadas, em desobediência ao inciso VII do § 1º do art. 33 da então Lei dos Portos e ao § 1º do art. 4º de seu Estatuto Social, impossibilitaram a adequada ação da Fiscalização Aduaneira; e

12. Concluiu-se que em face do resumido nos itens 10 e 11 acima, a conduta da empresa CDRJ subsumiu-se àquela descrita na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966.

Contrapondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, as contrarrazões manifestadas pela Impugnante podem ser concentradas da seguinte forma:

1. Explica-se (i) que a empresa CDRJ estaria sendo punida pela falta de sete unidades de carga; (ii) que a empresa CDRJ estaria sendo punida pelo extravio das mercadorias; (iii) que a empresa CDRJ teria informado não ter havido a saída das unidades de carga pelos portões rodoviário ou ferroviário; (iv) que a empresa CDRJ não seria o Fiel Depositário das mercadorias extraviadas; e (v) a responsabilidade pelas operações no terminal alfandegado seria da Arrendatária;

2. É afirmado que as alegações da Fiscalização Aduaneira seriam presunções;

3. Defende-se, a Impugnante, alertando (i) que o Fiel Depositário seria responsável pelo armazenamento e guarda das unidades de carga; (ii) que o Fiel Depositário teria atribuído NIC às unidades de carga; e (iii) que o contrato de arrendamento firmado entre a empresa CDRJ e a empresa Sepetiba Tecon S/A preconizaria, no inciso VII da Cláusula Vigésima Terceira, que seriam “de inteira responsabilidade da arrendatária dotar e cumprir rigorosamente as medidas necessárias a fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas, inclusive as recomendações das respectivas autoridades”;

4. É ressaltado que as atribuições da empresa CDRJ estariam naquelas delimitadas nos §§ 1º e 5º do art. 33, arts. 34 e 35 e incisos I e II do art. 36 da então vigente Lei dos Portos;

5. Solicita-se a realização de exame pericial no circuito interno de televisão; e

6. É sugerido que as unidades de carga podem ter sido desembarcadas, via marítima, em outro porto.

É o que basta relatar.

A DRJ proferiu o aludido acórdão, por meio do qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/05/2009

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PEDIDO DE PERÍCIA.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou de perícia que não contiver a exposição de motivos que as justifiquem, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

PRELIMINAR PROCESSUAL. PROVAS. PRESUNÇÕES.

As provas apresentadas pela Fiscalização Aduaneira que servem para tipificar a conduta infracional descrita em lei ou norma não podem ser consideradas presunções.

QUESTÃO DE MÉRITO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. FISCALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS. ARRENDATÁRIO DE TERMINAL ALFANDEGADO. CONCESSIONÁRIO ADMINISTRADOR DO PORTO ORGANIZADO.

Cabe à Administração do Porto as medidas necessárias à fiscalização das operações portuárias.

QUESTÃO DE MÉRITO. DESEMBARQUE. ARMAZENAMENTO. CARGA.

Enquanto a função de controle de armazenamento não estiver disponível no Siscomex Carga, a informação do número identificador da carga (NIC) da carga sob a sua custódia deverá ser prestada pelo depositário, no Siscomex Importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 147-152, por meio do qual, em apertada síntese, aduz que **(i)** fora solicitado à recorrente imagens gravadas no circuito interno de vídeo e cópias autenticadas dos documentos de registro das saídas das referidas unidades de carga, tendo a recorrente informado que não encontrou registros das saídas das unidades de carga, e declarou, por fim, não dispor das informações solicitadas, de forma que não houve resistência à atuação do Fisco e, portanto, não houve embaraço a atividade fiscalizatória, o que atrairia a incidência da penalidade descrita na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966; e **(ii)** assevera que o terminal ocupado pela Sepetiba Tecon S/A encontra-se arrendado através do contrato C-DEPJUR nº 069/98, segundo o qual, em sua cláusula vigésima terceira, inciso VII, dispõe ser de inteira responsabilidade da arrendatária dotar e cumprir rigorosamente as medidas necessárias a fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas, inclusive as recomendações das respectivas autoridades, de modo que a empresa arrendatária é a responsável pelas falhas em seus sistemas de controles de registro de imagens de movimentação e saída de cargas e pela não-retenção dos necessários documentos comprobatórios da saída de unidades de carga.

Pleiteia que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-013.839 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11684.000503/2009-04

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme visto, a recorrente aduz que fora solicitado a ela imagens gravadas no circuito interno de vídeo e cópias autenticadas dos documentos de registro das saídas das referidas unidades de carga, tendo a recorrente informado que não encontrou registros das saídas das unidades de carga, e declarou, por fim, não dispor das informações solicitadas, de forma que não houve resistência à atuação do Fisco e, portanto, não houve embaraço a atividade fiscalizatória, o que atrairia a incidência da penalidade descrita na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966.

Tais alegações não merecem acolhida, uma vez que o embaraço à fiscalização é evidente, conforme a seguir fundamentado.

Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso o recebimento das cargas em questão pelo depositário, Sepetiba Tecon S/A, no então Porto de Sepetiba, bem como a saída delas sem o devido registro da recorrente, concessionária administradora do porto.

No que diz respeito ao recebimento das cargas no porto, consta o seguinte no acórdão recorrido:

Existe um equívoco por parte da Impugnante: quando o Depositário atribuiu NIC às sete unidades de carga de interesse, quais sejam, CEMERCANTE 31032008130805158761290 (MSKU8459460), CEMERCANTE 31032008130805125479650 (SUDU6742618), CEMERCANTE 31032008130805131233799 (SUDU6744170), CEMERCANTE 31032008130805090426296 (SUDU5550591), CEMERCANTE 31032008130805116671934 (KHJU8400464), CEMERCANTE 31032008130805125479226 (SUDU5747791) e CEMERCANTE 31032008130805053231274 (BHCU3072667), elas haviam sido efetivamente armazenadas pelo mesmo.

O art. 35 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007, que trata do controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, explica como o NIC é gerado no ato do armazenamento da respectiva carga no recinto:

Art. 35. O depositário de mercadoria procedente do exterior pela via marítima, fluvial ou lacustre deverá informar, no sistema, o armazenamento da carga destinada ao seu recinto.

Parágrafo único. Enquanto a função de controle de armazenamento não estiver disponível no Siscomex Carga, a informação do número identificador da carga (NIC) da carga sob a sua custódia deverá ser prestada pelo depositário, no Siscomex Importação, exceto nos casos de carga:

I - em baldeação para outra embarcação, como complementação do seu transporte internacional; e

II - não armazenada no local de descarga, com tratamento de "carga pátio" no Siscomex Trânsito.

Logo, não há como afastar a ocorrência do desembarque e recebimento das sete unidades de carga pelo Depositário no então Porto de Sepetiba.

(destaque nosso)

A saída dessas cargas, sem registro, está evidenciada, conforme respostas apresentadas pela própria recorrente no sentido de não ter localizado os registros de saída das cargas em apreço, acostadas às fls. 60 e 63, e por meio do *Termo de Conferência e Constatação* juntado à fl. 57, a seguir parcialmente reproduzido:

TERMO DE CONFERÊNCIA E CONSTATAÇÃO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, **realizei conferência nas unidades de carga abaixo mencionadas, na área do SEPETIBA TECON, as quais saíram de área alfandegada do referido Terminal contendo mercadorias sob procedimento especial de fiscalização, levado a termo por parte da ALF/IGL sem ordem escrita por parte das autoridades aduaneiras ou regular desembaraço aduaneiro:**

(...)

Na oportunidade, na presença das autoridades policiais do Departamento de Polícia Federal (MJ/DPF), do Fiel Depositário SEPETIBA TECON e dos funcionários da Vigilância Patrimonial da CSN, constatei que as referidas unidades de carga estavam totalmente vazias, quando em retorno à área alfandegada. Informo que os contêineres ficarão sob a guarda do Terminal TECON, até ulterior apuração dos fatos e a devida responsabilização administrativa e criminal.

E, para surtir os efeitos legais, lavrei o presente Termo, dando ciência ao Fiel Depositário, fornecendo-se cópias de inteiro teor a todos os intervenientes.

(...) (destaques nosso)

Logo, é certo que houve o recebimento dessas cargas no então Porto de Sepetiba, pelo depositário, e a saída delas, sem o devido registro, por parte da recorrente.

O *caput* do art. 3º e o inciso I do art. 4º do Estatuto Social da recorrente, juntado às fls. 64-65, corroboram a sua condição de administradora e concessionária do então Porto de Sepetiba, localizado no Estado do Rio de Janeiro:

Art. 3º - A CDRJ tem por objeto social realizar, direta ou indiretamente, em harmonia com os planos e programas da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, **a administração e exploração comercial dos portos organizados e demais instalações portuárias do Estado do Rio de Janeiro.**

(...)

Art. 4º - Para realização de seu objeto social, **competem à CDRJ:**

I- exercer concessão da União para administrar os portos organizados do Estado do Rio de Janeiro, arrendando seus terminais à iniciativa privada;

(destaque nosso)

Na condição de autoridade portuária, concessionária administradora do porto, a recorrente era a responsável pela segurança do local, conforme disposto no art. 33, § 1º, inciso VII, da então vigente Lei 8.630/1993 (Lei dos Portos), a seguir transcrito:

Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto:

(...)

VII - fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

(destaques nosso)

Os serviços concernentes às operações portuárias devem ser realizados, conforme disposição legal acima transcrita, com regularidade, eficiência e segurança.

A fiscalização da execução desses serviços pela recorrente, concessionária administradora do porto, inclui, evidentemente, o controle da saída das unidades de carga, mediante a apresentação à autoridade aduaneira de cópias dos documentos de registro de saídas de cargas, de sorte que é inadmissível a saída de cargas do porto sem o aludido registro.

Logo, é nítido o embaraço à fiscalização aduaneira no caso de saídas de unidades de carga sem o devido registro pela concessionária administradora do porto, autoridade portuária, razão pela qual correta a aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei 37/1966, a seguir reproduzido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(destaque nosso)

A recorrente assevera que o terminal ocupado pela Sepetiba Tecon S/A encontra-se arrendado através do contrato C-DEPJUR nº 069/98, segundo o qual, em sua cláusula vigésima terceira, inciso VII, dispõe ser de inteira responsabilidade da arrendatária dotar e cumprir rigorosamente as medidas necessárias a fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas, inclusive as recomendações das respectivas autoridades, de modo que a empresa arrendatária é a responsável pelas falhas em seus sistemas de controles de registro de imagens de movimentação e saída de cargas e pela não retenção dos necessários documentos comprobatórios da saída de unidades de carga.

Tal alegação não procede, pois, conforme visto, a administração do porto, inclusive o controle da saída de cargas, cabia à recorrente, concessionária administradora do porto, autoridade portuária, por força do sobredito art. 33, § 1º, inciso VII, da então vigente Lei 8.630/1993, e não à arrendatária Sepetiba Tecon S/A.

Logo, correta a aplicação da multa em tela em face da recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira